

Zurich Ciclista

Condições Gerais

Cláusula preliminar

1. Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Segurado ou ao terceiro lesado.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
6. A apólice indica o sítio da Internet da Zurich onde é disponibilizado de forma fácil, gratuita e suscetível de impressão o texto do Capítulo III do Título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, designadamente para efeitos de regularização de sinistros.

Capítulo I

Definições, objeto, garantias do contrato, âmbito territorial e temporal e exclusões

Cláusula 1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Zurich**, a entidade legalmente autorizada para a exploração dos ramos de Responsabilidade Civil e Acidentes Pessoais, que subscreve o presente contrato;
- c) **Serviço de assistência**, AIDE ASSISTENCIA Seguros y reaseguros S.A.;

d) Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

e) Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;

f) Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

g) Pessoa Segura, pessoas cuja vida ou integridade física se segura, considerando todas as pessoas transportadas no velocípede conduzido pelo Segurado, nos seus acessórios e/ou complementos, desde que em cumprimento da legislação aplicável e a título gratuito, incluindo o seu condutor.

h) Beneficiário, o titular do direito legal à prestação da Zurich por morte da Pessoa Segura;

i) Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;

j) Dano corporal, prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;

k) Dano material, prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;

l) Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.

m) Velocípede, veículo com duas ou mais rodas acionado pelo esforço do próprio condutor por meio de pedais ou dispositivos análogos.

n) Velocípede com motor, é o velocípede equipado com motor auxiliar com potência máxima contínua de 0,25 kW, cuja alimentação é reduzida progressivamente com o aumento da velocidade e interrompida se atingir a velocidade de 25 km/h, ou antes, se o condutor deixar de pedalar.

o) Cicloturismo, atividade de lazer e turismo utilizando um velocípede como meio de transporte.

§ Único: Para efeitos do presente contrato, os velocípedes com motor, as trotinetas com motor, bem como os dispositivos de circulação com motor elétrico, autoequilibrados e automotores ou outros meios de circulação análogos com motor são equiparados a velocípedes.

Cláusula 2.^a **Objeto do contrato**

O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas, a Responsabilidade Civil do Segurado, enquanto condutor de velocípede, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros;

Cláusula 3.^a **Âmbito territorial e temporal**

1. Salvo acordo em contrário expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato abrange os acidentes ocorridos em Portugal e Espanha.

2. O presente contrato cobre os acidentes ocorridos no período de vigência da apólice nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a Garantias do Contrato

1. O presente contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares:

A responsabilidade civil extracontratual legalmente imputável ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros em consequência do uso de qualquer velocípede, quando conduzido pelo Segurado, durante a prática de cicloturismo como atividade de lazer.

2. O presente contrato cobre ainda os danos sofridos pelo Segurado e/ou pessoa transportada, desde que legalmente autorizada, de harmonia com as coberturas a seguir indicadas:

- a) Morte ou invalidez permanente;
- b) Despesas de tratamento;
- c) Despesas de funeral;
- d) Assistência à pessoa.

Cláusula 5.^a Exclusões

1. Excluem-se da garantia do seguro de responsabilidade civil conferida ao abrigo da presente apólice, os danos corporais sofridos pelo Segurado na qualidade de condutor de velocípede, assim como os danos decorrentes daqueles;

2. Excluem-se igualmente das garantias do seguro quaisquer danos materiais causados às seguintes pessoas:

- a) Segurado;
- b) Tomador do Seguro;
- c) Proprietário do velocípede conduzido pelo segurado no momento do acidente;
- d) Cônjuge, ascendentes, descendentes ou adotados das pessoas referidas nas alíneas a) a c), assim como outros parentes ou afins até ao 3.º grau do mesmo, das mesmas pessoas, mas, neste último caso, só quando elas coabitem ou vivam a seu cargo;
- e) Aqueles que beneficiem, nos termos da lei, de uma pretensão indemnizatória em caso de morte ou lesão corporal, bem como Danos não patrimoniais, decorrente de vínculos com alguma das pessoas referidas nas alíneas anteriores;
- f) A passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde designadamente relevam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças e ao transporte fora dos assentos.

3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas d) e e) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente.

4. Excluem-se igualmente das garantias do seguro:

- a) Os danos causados no próprio velocípede;

- b) Os danos causados nos bens transportados quer se verifiquem durante o transporte quer em operações de carga e descarga;**
- c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;**
- d) Quaisquer danos ocorridos durante prática profissional de desportos, ou ainda, para amadores, as provas desportivas integradas em campeonatos e respetivos treinos;**
- e) Ação ou omissão da Pessoa Segura que apresentar uma taxa de alcoolémia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, exceto se provar que o acidente não foi provocado por uma dessas circunstâncias;**
- f) Atos ou omissões dolosas do Segurado, enquanto condutor, mesmo que na forma tentada;**
- g) Fenómenos da natureza, nomeadamente ventos ciclónicos, inundações, fenómenos sísmicos, bem como outros cataclismos de natureza análoga;**
- h) Greves, tumultos, distúrbios laborais e/ou alteração de ordem pública;**
- i) Atos de Terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;**
- j) Insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidades entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades.**
- k) Os acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa.**
- l) Doenças de qualquer natureza, as quais só ficarão garantidas quando se possa provar, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência direta de acidente coberto por esta apólice.**

Capítulo II

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 6.^a

Dever de declaração inicial do risco

- 1. O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.**
- 2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.**
- 3. A Zurich quando tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:**
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;**

- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;**
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;**
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;**
 - e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.**
- 4. A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.**

Cláusula 7.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

Cláusula 8.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró rata temporis” atendendo à cobertura havida.**

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 9.^a **Agravamento do risco**

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 10.^a **Sinistro e agravamento do risco**

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

a) Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;

b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;

c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento

da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III Pagamento e alteração dos prêmios

Cláusula 11.^a Vencimento dos prêmios

1. Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 12.^a Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 13.^a Aviso de pagamento dos prêmios

1. Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 14.^a Falta de pagamento dos prêmios

1. A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prêmio de acerto ou parte de um prêmio de montante variável;

c) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 15.^a **Alteração do prêmio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo IV **Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato**

Cláusula 16.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 17.^a **Duração**

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, sendo o contrato celebrado por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 18.^a **Resolução do contrato**

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. A Zurich não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prêmio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.

4. A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

6. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

7. O contrato prevê o prazo razoável de dilação da eficácia da declaração de resolução do contrato.

Capítulo V **Prestação principal da Zurich**

Cláusula 19.^a **Limites da prestação**

1. A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;

Cláusula 20.^a **Franquia**

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.

Cláusula 21.^a **Insuficiência do capital**

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a Zurich reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. A Zurich que, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

Capítulo VI **Obrigações e direitos das partes**

Cláusula 22.^a **Obrigações do Tomador do Seguro e do Segurado**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e ou testemunhais relevantes para uma correta determinação das responsabilidades;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;

c) A prestar à Zurich as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

2. A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela Zurich ou disponível no seu sítio na Internet, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.

3. A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos na respetiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

4. O Tomador do Seguro e o Segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:

a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

c) Prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.

Cláusula 23.^a

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3. O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 24.^a **Obrigações da Zurich**

1. A Zurich substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. A Zurich notifica o Tomador do Seguro das reclamações apresentadas por terceiros.
3. A Zurich presta ao Tomador do Seguro e ao Segurado os esclarecimentos necessários ao correto entendimento dos procedimentos a adotar em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.

Cláusula 25.^a **Direito de regresso da Zurich**

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso:

- a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;
- b) Contra o Segurado, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida, ou acusar consumo de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos;
- c) Contra o Segurado, quando haja abandono o(s) sinistrado(s);
- d) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de queda de carga decorrente de deficiência de acondicionamento;

Capítulo VII **Disposições diversas**

Cláusula 26.^a **Redução e/ou reposição de capital**

1. Em caso de sinistro, o montante da indemnização será abatido ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.
2. O Tomador do Seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital repostado e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

Cláusula 27.^a **Sub-rogação**

A Zurich uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos respetivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

Cláusula 28.^a **Intervenção de Mediador de seguros**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o Mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do Mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 29.^a **Comunicações e notificações entre as partes**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social da Zurich Insurance Europe AG ou para a sua Sucursal, consoante o caso:
2. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do numero anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 30.^a **Lei aplicável**

1. Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 31.^a **Modo de efetuar reclamações e arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 32.^a **Foro**

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 33.^a **Casos omissos**

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 34.^a **Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Zurich Ciclista

Condições Especiais

001. Acidentes Pessoais [Condição Especial 001]

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, o pagamento da correspondente indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelo Segurado enquanto condutor de um velocípede bem como por qualquer pessoa legalmente transportada no mesmo.

Para efeitos da presente Condição Especial entende-se por:

- a) Morte**, lesão corporal que tem como consequência direta e exclusiva a morte de qualquer das Pessoas Seguras;
- b) Invalidez permanente**, perda anatómica ou impotência funcional de membros ou órgãos, suscetível de constatação médica objetiva, sobrevinda em consequência de lesões corporais produzidas por um acidente coberto pela presente Condição Especial.
- c) Despesas de tratamento**, despesas relativas a honorários médicos e internamento hospitalar, assim como assistência medicamentosa e de enfermagem, que forem necessários em consequência de acidente garantido pela presente Condição Especial, bem como despesas com transporte para a unidade de saúde mais próxima do local do acidente ou com a transferência para outra unidade de saúde mais adequada e ainda transporte, por meio clinicamente adequado, para tratamento ambulatorio.
- d) Despesas de funeral**, todas as despesas relacionadas com o funeral da Pessoa Segura.

001.1 Acidentes Pessoais – Riscos cobertos

1. Ocorrendo um acidente, exclusivamente durante a prática de cicloturismo, como atividade de lazer, as garantias prestadas pela presente Condição Especial aplicam-se aos seguintes riscos:

- a) Morte ou invalidez permanente;
- b) Despesas de tratamento;
- c) Despesas de funeral.

2. A Zurich garante, até ao limite fixado nas Condições Especiais, por ocupante uma indemnização pelas lesões corporais sofrida pelas Pessoas Seguras em consequência de acidente de que resulte morte ou invalidez permanente, despesas de tratamento e despesas de funeral.

3. O capital por invalidez permanente por acidente, só é devido se a mesma for clinicamente constatada.

001.2 Acidentes Pessoais – Exclusões

1. Além das exclusões previstas na cláusulas 5.^a das Condições Gerais da apólice, não ficam garantidos, em caso algum, os acidentes que resultem direta ou indiretamente de:

- a) Ações ou intervenções intencionais praticadas pelo Segurado e Pessoa Segura sobre si próprio;
- b) Ações praticadas pelo Beneficiário sobre Pessoa Segura;
- c) Ações praticadas pelo Tomador do Seguro sobre o Segurado;
- d) Ações praticadas por todos aqueles pelos quais o Beneficiário e/ou Tomador do Seguro seja civilmente responsável;

2. Para além do disposto no n.º 1, ficam sempre excluídas as consequências de acidentes que se traduzam em:

- a) Hérnias de saco formado, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;
- b) Reparação ou substituição de próteses e/ou ortóteses, implantes dentários, óculos e lentes de contacto que já tenham sido indemnizados ao abrigo das garantias do presente contrato;
- c) Perturbações ou danos, exclusivamente do foro psíquico;
- d) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- e) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e todas as variantes da hepatite;
- f) Acidente vascular cerebral;
- g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
- h) lesões diretamente provocadas pela não utilização de capacete de proteção adequado;

3. Excluem-se ainda os danos sofridos pelo condutor do velocípede e ou Pessoa Segura, quando estes resultem de acidente provocado por ações ou omissões do condutor e que se traduzam em violação das condições de segurança previstas na lei, designadamente e, entre outros, conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalar qualquer manobra, seguir com os pés fora dos pedais ou apoios, fazer-se rebocar, levantar a roda da frente ou de trás no arranque ou em circulação, seguir a par.

001.3 Acidentes Pessoais – Incontestabilidade

As declarações prestadas pelo Tomador do seguro e/ou Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, servem de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Segurado durante dois anos após a data de emissão, salvaguardados os casos e situações previstas na lei.

001.4 Acidentes Pessoais – Pré-existência de doença ou enfermidade

Salvo convenção expressa em contrário nas Condição Particular, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

001.5 Acidentes Pessoais – Obrigações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura

1. Para além das obrigações constantes da Cláusula 22.^a das Condições Gerais, o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura, ficam, também, obrigados:

a) Existindo vários seguros cobrindo o mesmo risco, esta comunicação deverá ser efetuada aos respetivos Seguradores com indicação do nome das restantes;

2. Em caso de acidente, a Pessoa Segura fica obrigada a:

a) Cumprir as prescrições médicas, sob pena da Zurich apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;

b) Sujeitar-se a exame por médico designado pela Zurich, sempre que esta o requeira, cessando a responsabilidade desta se o não fizer;

c) Autorizar os médicos que a assistiram a prestarem a médico designado pelo Segurador as informações relevantes para a regularização do sinistro. O tipo de informação solicitada dependerá das circunstâncias do sinistro, mas respeitarão apenas às informações necessárias para a reparação dos danos ou relativamente a historial médico anterior ao sinistro.

3. Se do acidente resultar a morte da Pessoa Segura deverão, em complemento da participação do acidente, ser enviados à Zurich certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

4. No caso de comprovada impossibilidade de o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura cumprirem quaisquer das obrigações previstas neste contrato, transfere-se tal obrigação para quem as possam cumprir.

5. O autor, cúmplice, instigador ou o encobridor do homicídio doloso da pessoa segura, ainda que não consumado, perde o direito à prestação, aplicando-se, salvo convenção em contrário, o regime da designação beneficiária.

6. A Pessoa Segura ou o Beneficiário perdem direito à indemnização se:

a) Agravarem, voluntária e intencionalmente, as consequências do sinistro;

b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação;

001.6 Acidentes Pessoais – Indemnizações

1. Valores garantidos

Os valores máximos garantidos constam expressamente das Condições Particulares do contrato.

2. Morte

2.1 Em caso de Morte, em consequência de acidente garantido por esta Condição Especial, a Zurich pagará o correspondente capital seguro aos beneficiários expressamente designados na apólice, sem prejuízo da Zurich poder exigir a prova de nexos causalidade.

2.2 Na falta de designação de beneficiário(s), o capital seguro será atribuído segundo as regras do Artigo 2133.º do Código Civil e pela ordem estabelecida no seu n.º 1, alíneas a) a d), salvo se não havendo herdeiros das classes previstas nas alíneas a) e b), existirem herdeiros testamentários.

2.3 Para Pessoas Seguras de idade inferior a 14 anos, a indemnização por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.

3. Invalidez Permanente

3.1 Em caso de Invalidez Permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, a Zurich, garante o pagamento da percentagem do capital fixado nas Condições Particulares correspondentes ao grau de desvalorização sofrido, desde que superior a 10%, de acordo com a Tabela de Desvalorizações que consta na “Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente” desta Condição Especial.

3. 2 O pagamento da indemnização por Invalidez Permanente será feito à Pessoa Segura sem prejuízo de indicação em contrário constante das Condições Particulares.

3. 3 As lesões omissas na Tabela de Desvalorizações, mesmo que de menor importância, serão indemnizadas na proporção da sua gravidade, comparativamente com os casos constantes da Tabela e sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

3.4 As indemnizações por Morte e Invalidez Permanente não são cumuláveis, pelo que, se alguma das Pessoas Seguras falecer, em consequência de acidente garantido pela presente condição especial, à indemnização por Morte será abatido o valor da indemnização por Invalidez Permanente que eventualmente lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

3.5 As lesões não enumeradas na Tabela de Desvalorizações e desde que de grau superior a 10% são indemnizadas na proporção da sua gravidade, por analogia com os casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida pela Pessoa Segura.

3.6 Se a Pessoa Segura for canhota, as percentagens de invalidez previstas para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.

3.7 Os defeitos físicos, em qualquer membro ou órgão, de que a Pessoa Segura seja portadora à data do sinistro, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente de acidente, o qual corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e a que passou a existir, desde que esta seja de grau superior a 10%.

3.8 A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

3.9 Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse mesmo membro ou órgão.

3.10 Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, não podendo, porém, o total exceder o valor seguro.

3.11 Se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data em que aquele ocorreu, a responsabilidade da Zurich não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse sucedido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

3.12 Quando um sinistro determine Invalidez Permanente em mais do que uma das Pessoas Seguras e a soma dos respetivos graus de desvalorização exceder 100% ou a percentagem ainda disponível, no caso de já terem sido atribuídas desvalorizações em relação a sinistros anteriores, ocorridos na mesma anuidade do contrato ou no seu período de vigência, se for temporário, a percentagem de 100% ou a que existir disponível será dividida proporcionalmente em relação aos graus de desvalorização efetivamente atribuídos aplicando-se o disposto no n.º 2 à percentagem resultante dessa divisão proporcional.

3.13 A Zurich não será em caso algum, responsável por graus de desvalorização que, durante uma mesma anuidade do contrato, ou no seu período de vigência, se for temporário, excedam 100%, no conjunto de todos os sinistros ocorridos e qualquer que seja o número de pessoas seguras afetadas.

4. Despesas de Tratamento

4.1 A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas pela Pessoa Segura.

4.2 No caso de ser necessário tratamento clínico regular, e durante todo o período do mesmo, consideram-se também incluídas as despesas de deslocação da Pessoa Segura ao médico, hospital, clínica ou posto de enfermagem, desde que o meio de transporte utilizado seja adequado à gravidade da lesão.

4.3 O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

5. Despesas de funeral

5.1 A Zurich procederá ao reembolso, até à quantia para o efeito fixada nas Condições Particulares, das despesas com o funeral da Pessoa Segura.

5.2 O reembolso será feito a quem demonstrar ter pago as despesas, contra entrega da documentação comprovativa.

001.7 Acidentes Pessoais – Designação beneficiária

1. As Pessoas Seguras, designam o beneficiário, podendo a designação ser feita na apólice em declaração escrita recebida pela Zurich ou em testamento.

2. Salvo estipulação em contrário, em caso de falecimento da Pessoa Segura, o capital seguro é prestado:

a) Na falta de designação do beneficiário, aos herdeiros da Pessoa Segura;

b) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à Pessoa Segura, aos herdeiros desta;

c) Em caso de premoriência do beneficiário relativamente à Pessoa Segura, tendo havido renúncia à revogação da designação beneficiária, aos herdeiros daquele;

d) Em caso de comoriência da Pessoa Segura e do beneficiário, aos herdeiros deste.

001.8 Acidentes Pessoais – Alterações do Beneficiário

1. A pessoa que designa o beneficiário pode a qualquer momento revogar ou alterar a designação, exceto quando tenha expressamente renunciado a esse direito.

2. O poder de alterar a designação beneficiária cessa no momento em que o beneficiário adquira o direito ao pagamento das importâncias seguras.

001.9 Acidentes Pessoais – Interpretação da cláusula beneficiária

1. A designação genérica dos filhos de determinada pessoa como beneficiários, em caso de dúvida, entende-se referida a todos os filhos que lhe sobreviverem, assim como aos descendentes dos filhos em representação daqueles.

2. Quando a designação genérica se refira aos herdeiros ou ao cônjuge, em caso de dúvida, considera-se como tais os herdeiros legais que o sejam à data do falecimento.

3. Sendo a designação feita a favor de vários beneficiários, a Zurich realiza a prestação em partes iguais, exceto:

a) No caso dos beneficiários serem todos herdeiros da Pessoa Segura, em que se observam os princípios prescritos para a sucessão legítima;

b) No caso de premissão de um dos beneficiários, em que a sua parte cabe aos respetivos descendentes.

001.10 Acidentes Pessoais – Coexistência de contratos

O Tomador do Seguro e a pessoa Segura ficam obrigadas a participar à Zurich, sob pena de responder por perdas e danos, a existência de outros seguros de acidentes pessoais sobre a Pessoa Segura.

001.11 Acidentes Pessoais – Tabela para servir de base ao cálculo das indemnizações devidas por invalidez permanente como consequência de acidente

A - Invalidez permanente total	%
- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
- Alienação mental incurável e total, resultante direta e exclusivamente dum acidente	100
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
- Perda completa dum braço e dum pé ou dum pé e dum braço	100
- Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B – Invalidez permanente parcial

Cabeça

- Perda completa dum olho ou redução a metade da visão biocular	25
- Surdez total	60
- Surdez completa dum ouvido	15
- Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objetivo	5
- Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
- Anosmia absoluta	4
- Fratura dos ossos próprios do nariz ou do septonasal com mal-estar respiratório	3
- Estenose nasal total, unilateral	4
- Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
- Perda total ou quase total dos dentes: com possibilidade de prótese	10

sem possibilidade de prótese	35
- Ablação completa do maxilar inferior	70
- Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro máximo:	
superior a 4 cm	35
superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm.....	25
de 2 cm	15

Membros superiores e espáduas

	D	E
- Fratura da clavícula com sequela nítida	5	3
- Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
- Rigidez do ombro, projeção para a frente e a abdução não atingindo 90.º	15	11
- Perda completa do movimento do ombro	30	25
- Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
- Perda completa do uso dum mão	60	50
- Fratura não consolidada dum braço	40	30
- Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
- Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
- Amputação do polegar:		
perdendo o metacarpo	25	20
conservando o metacarpo	20	15
- Amputação do indicador	15	10
- Amputação do médio	8	6
- Amputação do anelar	8	6
- Amputação do dedo mínimo	8	6
- Perda completa dos movimentos do punho	12	9
- Pseudartrose dum só osso do antebraço.....	10	8
- Fratura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional		43
- Fratura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional		21

Membros inferiores

	%
- Desarticulação dum membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso dum membro inferior.....	60
- Amputação da coxa pelo terço médio	50
- Perda completa do uso dum péna abaixo da articulação do joelho.....	40
- Perda completa do pé.....	40
- Fratura não consolidada da coxa.....	45
- Fratura não consolidada dum péna	40
- Amputação parcial dum pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
- Perda completa do movimento da anca	35
- Perda completa do movimento do joelho	25

Membros inferiores

	%
- Anquilose completa do tornozelo em posição favorável.....	12
- Sequelas moderadas de fratura transversal da rótula	10
- Encurtamento dum membro inferior em:	
5 cm ou mais.....	20
3 a 5 cm	15
2 a 3 cm	10
- Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10

- Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3
Ráquis-tórax	%
- Fratura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
- Fratura da coluna vertebral dorsal ou lombar:	
compressão com rigidez raquidiana nítida sem sinais neurológicos.....	10
- Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
- Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
- Algias radiculares com irradiação (forma ligeira).....	2
- Fratura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
- Fratura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
- Fraturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
- Resíduos dum derrame traumático com sinais radiológicos.....	5
Abdómen	%
- Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
- Nefrectomia	20
- Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável.....	15

002. Assistência às Pessoas [Condição Especial 002]

002.1 Assistência às Pessoas – Âmbito de cobertura

Nos termos, condições e exclusões desta Condição Especial e até aos limites indicados nos quadros 1 e 2, a Zurich garante a Assistência às Pessoas Seguras quando estas se deslocarem em velocípedes com e sem motor, em Portugal e Espanha durante a prática, em exclusivo, de cicloturismo como atividade de lazer. e limites de Assistência às Pessoas (Condição Particular 002)

As garantias e respetivos valores máximos seguros abrangidos pela presente Condição Especial são os definidos nos quadros seguintes:

Quadro 1 - Garantias e limites de Assistência Médica em Portugal (vidé 002.4)				Capitais
1. Internamento hospitalar	Admissão (check in) (1.1)			Ilimitado
	Transporte da pessoa segura (1.2)			Ilimitado
	Acompanhamento da pessoa segura pelo médico assistente (1.3)	Transporte		Ilimitado
		Estadia em Portugal	Dia	75,00 € / dia
			Máximo	375,00 €
	Acompanhamento da pessoa segura por um familiar ou outro acompanhante (1.4)	Transporte		Ilimitado
		Estadia em Portugal	Dia	50,00 € / dia
			Máximo	750,00 €
Falecimento da pessoa segura internada (1.5)			Ilimitado	
Alta (check out) (1.6)			Ilimitado	
Alta sob vigilância médica (1.7)	Estadia em Portugal	Dia	55,00 € / dia	
		Máximo	500,00 €	
2. Assistência ambulatória	Convalescença domiciliária (2.1)	Acompanhamento de paramédico	Dia	75,00 € / dia
			Máximo	750,00 €
	Clínica domiciliária (2.2)			Ilimitado
	Clínica externa (2.3)			Ilimitado
3. Procura e envio de medicamentos				Ilimitado

Quadro 2 - Garantias e limites de Assistência em Espanha (vidé 002.5)			Capitais
Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes (1)			Ilimitado
Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário (2)			Ilimitado
Acompanhamento da pessoa segura hospitalizada (3)	Dia		100,00 € / dia
	Máximo		1.500,00 €
Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia (4)	Transporte		Ilimitado
	Estadia	Dia	100,00 € / dia
		Máximo	1.500,00 €
Prolongamento de estadia em hotel (5)	Dia		100,00 € / dia
	Máximo		1.500,00 €
Transporte ou repatriamento das pessoas seguras (6)			Ilimitado
Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Espanha (7)	Por pessoa		5.000,00 €
	Por viagem (cicloturismo)		5.000,00 €
Transporte ou repatriamento de falecidos e das pessoas seguras acompanhantes (8)	Transporte		Ilimitado
	Estadia	Dia	100,00 € / dia
		Máximo	1.500,00 €
Regresso antecipado (9)			Ilimitado

002.2 Assistência às Pessoas – Definições

Para os efeitos da presente Condição Especial considera-se:

a) Serviço de assistência, serviço executado por entidade que organiza e presta, por conta da Zurich, as garantias concedidas por esta Condição Especial, quer se revistam de carácter pecuniário, quer se trate de prestação de serviços.

b) Doença, toda a alteração súbita e imprevisível do estado de saúde da Pessoa Segura, confirmada pelo médico que impeça o prosseguimento da viagem.

002.3 Assistência às Pessoas – Limite territorial

O âmbito de cobertura da presente Condição Especial, é o território de Portugal e Espanha em exclusivo para as garantias e limites previstos nos quadros 1 e 2.

002.4 Assistência às Pessoas – Garantia de assistência médica em Portugal

1. Internamento hospitalar

1.1. Admissão (Check-in)

Em caso acidente que implique o internamento da Pessoa Segura em hospital ou clínica, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura ou do seu Médico Assistente, assegurará os procedimentos necessários à admissão daquele numa unidade hospitalar escolhida pelo seu Departamento

Médico, quer em Portugal quer em Espanha que reúna as condições adequadas, quer em meios técnicos de diagnóstico, quer de tratamento médico.

1.2. Transporte da Pessoa Segura

a) No caso da Pessoa Segura ser sujeita a internamento hospitalar e necessitar de transporte para a unidade onde irá ser internada, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e a suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o local da sua residência ou do local onde se encontre, até ao respetivo Hospital ou Clínica;

b) No caso da Pessoa Segura ser internada, após alta médica hospitalar, necessite de transporte para a sua residência, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, obriga-se a organizar e suportar o custo do transporte da Pessoa Segura, desde o respetivo hospital até ao local da sua residência;

c) O transporte referido anteriormente é feito, consoante a gravidade do caso, pelo meio mais aconselhável segundo parecer do Departamento Médico dos Serviços de Assistência e do Médico assistente da Pessoa Segura;

1.3. Acompanhamento da Pessoa Segura pelo Médico Assistente

a) No caso em que se torne necessário fazer acompanhar a Pessoa Segura internada pelo seu Médico Assistente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as respetivas despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel.

b) Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea a), desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura, nos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

1.4. Acompanhamento da Pessoa Segura por um Familiar ou outro acompanhante

a) No caso de internamento hospitalar da Pessoa Segura, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, organizará e suportará as despesas de transporte, ida e volta, e de estadia em hotel, de um familiar ou uma outra pessoa designada pela Pessoa Segura, para a acompanhar;

b) Em Portugal Continental só é garantido o acompanhamento da Pessoa Segura nos termos da anterior alínea a), desde que o local de internamento diste 50 ou mais quilómetros da residência da Pessoa Segura. Nas ilhas dos Açores e Madeira a partir de 5 quilómetros.

1.5. Falecimento da Pessoa Segura internada

Se, durante o internamento hospitalar, a Pessoa Segura falecer, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garantirá, para além dos procedimentos necessários à saída do corpo do local de internamento, o pagamento das despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local do falecimento, a escolha da funerária e o transporte do corpo, desde o local do evento até ao da inumação em Portugal.

1.6. Alta (Check-out)

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarregar-se-á de todos os procedimentos necessários junto do Hospital ou Clínica para a saída da Pessoa Segura.

1.7. Alta sob vigilância médica

Quando da alta médica, após internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garante o reembolso das despesas com estadia em hotel da Pessoa Segura convalescente, desde que não acamada, caso esta necessite de vigilância ou observação temporária fora do Hospital ou Clínica.

2. Assistência Ambulatória

2.1. Convalescença domiciliária

Quando após alta médica em consequência do internamento hospitalar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, garantirá o acompanhamento diário da Pessoa Segura convalescente, caso esta necessite de assistência paramédica domiciliária.

2.2. Clínica domiciliária

Em caso de acidente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, por solicitação da Pessoa Segura, assegurará o envio, ao seu domicílio, de médicos de clínica geral, profissionais de enfermagem ou outros paramédicos para consulta, tratamento ou evacuação, não suportando, porém os custos com estes serviços.

2.3. Clínica externa

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, a título informativo e por solicitação da Pessoa Segura, fornecerá indicação de clínicas médicas, médicos, centros de reabilitação, de raio x, análises e outros meios de diagnóstico, para consulta externa de especialidade, em Portugal.

3. Procura e envio de medicamentos

No caso do médico assistente haver prescrito à Pessoa Segura medicamentos sem os quais a saúde desta possa ser posta em causa e não seja possível encontrar um sucedâneo ou medicamento substituto, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, envidará os esforços necessários para encontrar o medicamento adequado e caso o consiga, fará com que chegue o mais rapidamente possível ao seu destino, não suportando, porém, o custo do medicamento.

002.4.1 Garantia de Assistência médica em Portugal - Exclusões

Relativamente à garantia de assistência médica em Portugal, a Zurich não será responsável pelos danos ou prestações resultantes de:

- a) Hérnia de saco formado;**
- b) Tratamentos estéticos, exceto quando em consequência de acidentes ao abrigo das garantias contratuais;**
- c) Tratamentos e estadias em casas de repouso, lares de terceira idade, termas e similares;**
- d) Doenças ou lesões já existentes à data de início do contrato;**
- e) Qualquer tipo de doença do foro psíquico;**
- f) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares;**
- g) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se decorrentes de acidente a coberto da garantia;**
- h) Atos praticados pela Pessoa Segura sobre si própria, incluindo o suicídio ou a sua tentativa;**

i) Atos ou omissões criminosas do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, mesmo na forma tentada;

j) Atos ou omissões da Pessoa Segura praticados sob o efeito do álcool ou de bebida alcoólica que determine grau de alcoolémia superior a 0,5 gramas por litro de sangue ou sob o efeito de estupefacientes utilizados sem ou contra as indicações de prescrição médica.

k) Pandemias e epidemias, estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

l) Custos e/ou danos decorrentes de serviços e outras prestações que não tenham sido previamente solicitadas, autorizadas ou por si efetuadas.

\$ Único: Ficam, no entanto, garantidas as prestações que emergjam de casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

002.5 Assistência às Pessoas – Garantia de Assistência em Espanha

1. Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se dos:

a) custos de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;

b) vigilância por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e o meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;

c) custo desta transferência pelo meio de transporte mais adequado. Se tal ocorrer para um Centro Hospitalar afastado do domicílio, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se também da oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal e Espanha se a urgência e a gravidade o exigirem, será o avião sanitário especial. Nos restantes casos, tal transporte efetuar-se-á por avião comercial ou qualquer outro meio mais adequado às circunstâncias.

2. Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objeto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma pessoa, que se encontre no local, para a acompanhar.

3. Acompanhamento da Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de uma Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de estadia num hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

4. Bilhete de ida e volta para um familiar e respetiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias, e se não for possível acionar a garantia prevista no n.º3 deste artigo, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por um familiar, com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião, em classe turística, com partida

de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5. Prolongamento de estadia em hotel

Se após o acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite por pessoa fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir a Zurich, através dos Serviços de Assistência, encarrega-se do seu regresso, bem como do eventual acompanhante, caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

6. Transporte ou repatriamento da Pessoa Segura

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de acidente, de harmonia com a garantia prevista no n.º 1 deste artigo, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas de transporte das mesmas até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura, transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

7. Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização em Espanha

Se em consequência de acidente ocorrido durante o período de validade da apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suportará, até ao limite fixado nas Condições Particulares, ou reembolsará, mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- c) os gastos de hospitalização.

8. Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

A Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com todas as formalidades a efetuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal.

No caso de as Pessoas Seguras que a acompanhavam no momento do falecimento não poderem regressar nos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, paga as despesas de transporte para regresso das mesmas até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores de 15 anos e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para as acompanhar em viagem a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com elas até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local de inumação, pagando ainda as despesas de estadia até ao limite máximo especificado nas Condições Particulares.

9. Regresso antecipado

Se, no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes até ao 2.ª grau, adotados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso do cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2.ª grau, ser vítima de acidente em Portugal ou Espanha cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Zurich, através dos Serviços de Assistência, depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa.

Se em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, a Zurich, através dos Serviços de Assistência, põe à sua disposição, para esse efeito, uma passagem, nos meios atrás descritos, suportando os custos respetivos.

002.5.1 Garantia de Assistência em Espanha - Exclusões

Relativamente à garantia de assistência em Espanha, a Zurich não será responsável pelos danos ou prestações resultantes de:

- a) Lesões ou doenças já existentes antes do início da viagem;**
- b) Doença mental ou qualquer doença do foro psiquiátrico;**
- c) Acidentes resultantes de uma doença ou estado patológico existente antes do início da viagem bem como lesões resultantes de intervenções cirúrgicas ou outros atos médicos não motivados por acidente garantido pelo contrato;**
- d) Suicídio ou a tentativa de suicídio da Pessoa Segura e suas consequências, bem como outros atos intencionais praticados pela Pessoa Segura sobre si própria;**
- e) Atos dolosos, criminosos ou contrários à ordem pública de que o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura sejam autores materiais ou morais ou de que sejam cúmplices;**
- f) Ações ou omissões da Pessoa Segura influenciada pelo uso de estupefacientes, sem prescrição médica, ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática seja de contraordenação seja de crime;**
- g) Despesas com próteses, óculos e lentes de contacto, bem como, despesas de odontologia;**
- h) Acidentes resultantes da prática desportiva profissional ou amadora federada e respetivos treinos;**

- i) Acidentes resultantes da utilização pela pessoa segura de veículos motorizados de duas rodas ou moto quatro;**
 - j) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez;**
 - k) Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;**
 - l) Acidentes resultantes de cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terremotos, maremotos, outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda ação de raio;**
 - m) Assaltos, greves, distúrbios laborais, tumultos e quaisquer outras alterações da ordem pública, rebelião, atos de terrorismo e sabotagem ou insurreição;**
 - n) Revolução, guerra civil, invasão e guerra declarada ou não contra país estrangeiro, hostilidades entre nações estrangeiras, quer haja ou não declaração de guerra, e atos bélicos provenientes direta ou indiretamente dessas hostilidades;**
 - o) Acidentes resultantes da utilização pela Pessoa Segura de aeronaves ou embarcações não pertencentes a linhas ou carreiras comerciais;**
 - p) Acidentes resultantes de explosão ou quaisquer outros fenómenos direta ou indiretamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioativa;**
 - q) Tratamento em termas ou praias e, em geral, curas de mudança de ares ou de repouso bem como tratamentos estéticos;**
 - r) Despesas de medicina preventiva, vacinas ou similares incluindo honorários médicos;**
 - s) Despesas de reabilitação e fisioterapia efetuadas sem o acordo da equipa médica da Zurich;**
 - t) As despesas médicas relativas a tratamentos iniciados no país de residência ou de nacionalidade;**
 - u) Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal por doença, independentemente do local ou origem das mesmas, incluindo as efetuadas no decurso da viagem;**
 - v) Pandemias e epidemias, estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes;**
 - w) Custos e/ou danos decorrentes de serviços e outras prestações que não tenham sido previamente solicitadas, autorizadas ou por si efetuadas;**
- \$ Único:** Ficam, no entanto, garantidas as prestações que emergjam de casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

002.6 Assistência às Pessoas – Pedido de assistência

Para possibilitar à Zurich a prestação da assistência adequada, o Tomador do Seguro ou qualquer das outras Pessoas Seguras, comunicará de imediato e preferencialmente via telefone, qualquer acontecimento que dê lugar às prestações garantidas, mencionando o tipo de assistência requerido, a identificação das pessoas, o número da apólice e a indicação do lugar onde se encontra e do telefone a contactar.

Ficam a cargo da Zurich as despesas de comunicação efetuadas em Espanha para o *Call Center* sempre que a Pessoa Segura solicite a chamada a pagar no destinatário.

002.7 Assistência às Pessoas – Validade

As garantias consignadas na presente Apólice são válidas desde que a Pessoa Segura tenha o seu domicílio e residência habitual em Portugal e o tempo de permanência fora do País não exceda 60 (sessenta) dias por viagem ou deslocação.

Zurich Ciclista

Condições Particulares

(Aplicáveis segundo a indicação inserta na Apólice)

Cálculo do prémio [Condição Particular 800]

O método do cálculo do prémio terá em consideração os elementos: as coberturas e os capitais a segurar.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)